



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

1006 ✓

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Considerando o teor da manifestação técnica acima, emitida pela Engenheira Civil Sra. Grazieli Ferreira Ribeiro, ratifico a decisão, manifestando-me da seguinte forma:

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA – ME para no mérito IMPROVÊ-LO, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do presente certame para a empresa ARDIZZON ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.378.114/0001-11, conforme fundamentação apresentada pela equipe técnica, ressaltando-se a penalidade imposta a empresa recorrente em que está suspensão de contratar e impedida de licitar com a municipalidade.

São Mateus/ES, 02/01/2023.

  
**MARÍLIA ALVES CHAVES SILVEIRA**

Secretária Municipal de Educação

Portaria nº 260/2022

MARÍLIA ALVES SILVEIRA  
Secretaria Municipal de Educação  
Portaria nº 260/2022



997 ✓

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

**À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**

**TOMADA DE PREÇOS N ° 011/2022**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA DO CEIM DOIS ESQUILOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS**

A Comissão de Licitação do Município de São Mateus, através do Setor de Engenharia, tendo em consideração a Tomada de Preço nº 011/2022 da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO CEIM DOIS ESQUILOS", vem, respeitosamente, apresentar manifestação quanto ao recurso e contrarrazões, nos seguintes termos:

### **1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Tomada de Preço capitulada sob o N° 011/2022, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO CEIM DOIS ESQUILOS", descrições e especificações constantes no edital, tipo menor preço global, regida pela Lei nº. 8.666/93, publicada pelo Município de São Mateus/ES.

Ato contínuo procedeu o município de São Mateus com a publicação, em 16 de novembro de 2022, declarando vencedora do certame a empresa ARDIZZON ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 13.378.114/0001- 11), no valor total de R\$ 755.854,24 (setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista a aprovação da sua planilha e composições de custos, assim como a desclassificação da licitante ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME (CNPJ 38.409.211/0001-



998 ✓

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

55), tendo sua desclassificação sido promovida pela análise do Setor de Engenharia que não aprovou as composições de custos e planilha. O relatório de análise detalhado do resultado, na íntegra, efetuado pelo Setor de Engenharia, está disponível no site da PMSM, e ficaram abertos os prazos recursais previstos em lei.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa recorrente, ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA – ME, alega que:

A respeitável CPL desclassificou a empresa que ofertou a proposta vantajosa à administração pública em virtude as "AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO" DE UM INSUMO!

Pasme! Sabe-se que a composição analítica se refere a serviços, não se faz decomposição de insumo! Por obvio que quando se decompõe a prestação de serviço, inclui-se o insumo, mas registra-se, DENTRO DA COMPOSIÇÃO DO SERVIÇO.

(...)

Talvez o Servidor Público que analisará essa petição não saiba o que é "MADEIRA DE ROLIÇA TRATADA, D = 12 A 15 CM, H = 3,00 M, EM EUCALIPTO OU EQUIVALENTE DA REGIÃO", então de forma didática e para ficar bem claro, demonstraremos.

(...)

E tem mais!

A possibilidade de correção da planilha está **POSITIVADA NA LEGISLAÇÃO**, vejamos o que dispõe a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017**, em seu item 7.9.



999 ✓

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

(...)

Assim sendo, essa douta CPL, em que pese seu costumeiro brilhantismo, incorre em erros graves:

- a) Solicita decomposição analítica de preços de um insumo;
- b) Não abre possibilidade para conserto da planilha, caso entenda que se decompõe insumo.

(...)

**Conclusão:**

Em face as razões expostas, requeremos desta mui digna CPL o conhecimento do presente Recurso Administrativo e o seu provimento, modificado a decisão que desclassificou a presente recorrente.

### 3. DAS CONTRARAZÕES

A empresa ARDIZZON ENGENHARIA LTDA, alega em sua defesa que:

Da mesma forma, cabe aos concorrentes o cumprimento de todos os requisitos exigidos no edital, devendo ser obedecido e observado as regras, documentos e procedimentos nele impostos, ao passo que a não observância, poderá acarretar a desclassificação do certame, caso assim previsto.

Com isso, quanto às alegações da Recorrente de que cumpriu todos os requisitos solicitados no edital, certo é que não condiz com a realidade dos fatos, eis que a empresa deixou de apresentar item exigido no edital e indicado expressamente como necessário.

Desta forma, o artigo 7.1, item 6 do edital é claro ao exigir a apresentação da composição analítica de custos unitários, sob pena de desclassificação, conforme abaixo exposto:



1000 ✓

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

7. DOCUMENTAÇÃO DO ENVELOPE Nº 2 - PROPOSTA COMERCIAL

7.1. A proposta de preços deverá ser apresentada em uma via, da seguinte forma: a) Carta de Apresentação da Proposta, contendo: 1) Preço Total proposto em algarismos e por extenso; 2) Declaração de que a proposta é válida por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da abertura dos envelopes de Habilitação; 3) Declaração de que nos preços propostos estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, de qualquer natureza, bem como todas as incumbências a que se refere o item II deste Termo de Referência; 4) Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações disponíveis sobre esta licitação, e que se submete inteiramente às suas cláusulas e condições; 5) Planilha de Orçamento devidamente preenchida, obedecendo aos limites máximos dos preços unitários e taxas fixadas na Planilha Orçamentária elaborada por esta Secretaria; 6) A empresa licitante deverá apresentar a Proposta de preços com as respectivas composições analíticas de custos unitários, sob pena de desclassificação, que serão submetidas a análise e aprovação do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transporte.

Ademais, o artigo 8.17 do instrumento licitatório também é explícito quanto à penalidade para os casos de não identificação da composição analítica de custos unitários, senão vejamos:

8.17. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas que:

a) estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste procedimento licitatório; b) contiverem omissões, rasuras, entrelinha ou forem ilegíveis; c) quando se basearem em propostas de outros licitantes; d) apresentarem preços superiores ao estimado (global ou unitários) pela Prefeitura que é de R\$ 812.990,97 (oitocentos e doze mil, novecentos e noventa reais e noventa e sete centavos); e) apresentarem preços manifestamente inexequíveis; f) que não apresentarem as composições de custos unitárias (IMPRESSAS) e demais documentos exigidos no termo de referência e no item 4 do presente edital.

No mesmo sentido dispõe o artigo 48, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Sendo assim, o próprio edital licitatório foi claro ao estabelecer que a não apresentação da composição de custos unitários acarretaria na desclassificação da empresa, não havendo qualquer dúvida quanto à previsão.



1001 ✓

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

Assim, apresentar a documentação/planilha de forma incompleta é o mesmo de não ter apresentado, mesmo que falte apenas um item, eis que o edital é expresso ao estabelecer as condições, o que deveria ter sido cumprido integralmente pela empresa Recorrente, todavia, não foi.

Desta forma, a administração é obrigada a seguir e exigir os termos lançados no edital, diante do princípio da vinculação, estando, então, o ato da empresa recorrente em desacordo com as exigências e, portanto viciado, não podendo ser aceito os argumentos exibidos.

Outrossim, diferente da Recorrente, a empresa ora Recorrida, ARDIZZON ENGENHARIA, apresentou toda documentação necessária, inclusive preenchimento correto da planilha questionada, atendendo as exigências do edital em sua totalidade, além de ser a melhor classificada após a recorrente, merecendo, assim, ser mantida como vencedora.

Desta forma, a administração pública está correta ao fundamentar sua decisão ao desclassificar a empresa Aliança pelo não cumprimento dos artigos 7.0 e 8.17 do edital, ao passo que esta não apresentou a composição analítica do item 26.6 da planilha, item este mencionado expressamente no edital acima apontado, não havendo qualquer irregularidade na decisão, vez que fundamentada corretamente.

(...)

#### **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer que o presente recurso administrativo **não seja acolhido por falta de fundamentação legal, mantendo a decisão administrativa que desclassificou a empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA-ME**, diante do não preenchimento de todos os requisitos previstos no edital licitatório, mantendo a Recorrida, **ARDIZZON ENGENHARIA**, como a vencedora do Edital de Tomada de Preço nº 011/2022.

Termos em que, Pede e Espera Deferimento.



1002

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

#### 4. DA AVALIAÇÃO DO PREGOEIRO:

Importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Antes de se proceder a análise da questão de mérito suscitada pela empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA – ME., imperioso esclarecer à recorrente a qual afirma que a “COMISSÃO DE LICITAÇÃO vai em desacordo com a orientação do Tribunal de Contas da União, bem como do Superior Tribunal de Justiça”, porém não cita os artigos aos quais a referiria CPL se encontra errônea.

A Comissão de licitação prima pela legalidade em todas as suas licitações, respeitando em todos os atos o que determinam as normas, sempre de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas jurídicas.

Passemos então, finalmente, a análise da questão invocada pela ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA – ME, colacionando novamente parte da alegação da recorrente:

A respeitável CPL desclassificou a empresa que ofertou a proposta vantajosa à administração pública em virtude as “AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO” DE UM INSUMO!

Pasme! Sabe-se que a composição analítica se refere a serviços, não se faz decomposição de insumo! Por obvio que quando se decompõe



1003L

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

a prestação de serviço, inclui-se o insumo, mas registra-se, DENTRO DA COMPOSIÇÃO DO SERVIÇO.

Talvez o Servidor Público que analisará essa petição não saiba o que é “MADEIRA DE ROLIÇA TRATADA, D = 12 A 15 CM, H = 3,00 M, EM EUCALIPTO OU EQUIVALENTE DA REGIÃO”, então de forma didática e para ficar bem claro, demonstraremos.

A empresa **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA – ME**, requer a classificação de sua proposta alegando que esta ofereceu a proposta mais vantajosa a administração pública, porém admitindo a não observância do edital quanto às especificações nos itens 7.0 e 8.17, o que é passível de desclassificação, conforme Edital da Tomada de Preço nº 011/2022, a mesma alega que por se tratar de um “insumo” não se faz necessária a decomposição do item.

Tais argumentos não merecem prosperar, conforme demonstraremos abaixo:

Conforme consta no RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DA “PROPOSTA DE PREÇOS”, DA AVALIAÇÃO FINAL, SUGESTÃO DE HOMOLOGAÇÃO E INDICAÇÃO PARA ADJUDICAÇÃO, as propostas foram analisadas pela engenheira civil Sra. Grazieli Ferreira Ribeiro registrada no CREA/ES: 029.377/D, nomeada Coordenadora de Projetos de Engenharia Civil e Arquitetura através do decreto nº 13.488/2022, técnica responsável pelo termo de referência e planilha orçamentária, e no que tange às decomposições dos itens, e apenas uma não atendia as exigências, tanto que foi desclassificada.

As propostas das empresas **ARDIZZON ENGENHARIA** e **GF CONSTRUTORA LTDA**, integram pela decomposição analíticas de todos os itens da planilha orçamentária conforme edital, no total de 111 itens, (fls. 795 a 828) e (fls. 847 a 903), conforme solicitado no edital, enquanto a proposta da



1004

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

empresa recorrente, ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA – ME, possui apenas 110 itens (fls. 742 a 774).

Em face do exposto, certifica-se que as alegações da Recorrente não merecem guarida, estando o entendimento deste Pregoeiro em perfeito equilíbrio entre os fatos e argumentos trazidos à sua consideração, com esteio nas regras do edital, na lei e jurisprudência.

Além dos fatos supracitados, é importante informar que a recorrente, ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA – ME através do processo nº 025.332/2022 sofreu a seguinte aplicação de penalidade, no dia 19 de dezembro de 2022: **Suspensão temporária e Impedimento de licitar** por ordem do Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, Sr. Albino Enézio dos Santos, por apresentação de documentação inautêntica no momento da participação da Tomada de Preços nº 006/2022.

## 5. DO JULGAMENTO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** o que abaixo se segue.

RECEBE o recurso apresentado, analisando-o na síntese das razões invocadas pelo Recorrente ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA – ME, para decidir que:

Diante de todo o aqui exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA – ME para no mérito **IMPROVÊ-LO, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do presente certame para a empresa ARDIZZON ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.378.114/0001-11. Importante destacar que a decisão desta equipe técnica não vincula a decisão superior



1005 ✓

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final, juntando-se isso ao fato que de a empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA – ME está impedida de licitar e suspensa de contratar com o município de São Mateus/ES, conforme mencionado acima.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decido.

São Mateus, 02 de janeiro de 2023

Encaminhe-se à Autoridade Competente.

  
Grazieli Ferreira Ribeiro  
Coordenadora de Projeto de Engenharia Civil e Arquitetura  
Decreto nº 13.488/2022